

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

**EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS
RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E
EMPRESARIAIS I**

GABRIELLE BEZERRA SALES SARLET

ZÉLIA LUIZA PIERDONÁ

EDINILSON DONISETE MACHADO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

E27

Eficácia de direitos fundamentais nas relações do trabalho, sociais e empresariais I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Gabrielle Bezerra Sales Sarlet; Zélia Luiza Pierdoná; Edinilson Donisete Machado. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-737-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E EMPRESARIAIS I

Apresentação

A afirmação dos direitos humanos e fundamentais consiste em uma luta incessante nos dias atuais, mormente quando se trata dos direitos sociais em democracias pouco amadurecidas como a brasileira que, ao longo dos últimos trinta anos, tem demonstrado pouca afeição ao reconhecimento do seu amplo sentido eficaz e implantação efetiva. Nesse sentido, abordagens das medidas que visem clarificar os efeitos das recentes reformas, sobretudo a trabalhista, se tornam cada vez mais relevantes. Com efeito, o ano em curso pode ser identificado como um marco em razão das efemérides que, como os trinta anos da atual Constituição Federal e os setenta anos da Declaração Universal de Direitos Humanos, tornam esse momento propício para análises lucidamente produzidas, a partir de um viés plural que oportunizem as discussões em torno do porvir da estrutura normativa, no que toca à proteção integral dos cidadãos brasileiros. Em rigor, os trabalhos apresentados, por ocasião deste último encontro do CONPEDI, foram eminentemente em prol de uma construção normativa, jurisprudencial e doutrinária que, em uma perspectiva de garantia de proteção multinível, aproxime efetivamente a figura do trabalhador de sua essencial condição de ser humano, independentemente do contexto em que se encontre para, na medida do possível, evitar uma espécie de erosão dos direitos humanos e fundamentais, em especial quando se refere às minorias e aos grupos tradicionalmente vulnerabilizados.

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM

Profa. Dra. Luciana Aboim Machado Gonçalves da Silva – UFS

Profa. Dra. Gabrielle Bezerra Sales Sarlet – UNIRITTER

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**A GESTANTE BRASILEIRA EM AMBIENTE INSALUBRE PÓS-REFORMA
TRABALHISTA: UMA ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE O SISTEMA
NORMATIVO ANTERIOR E ATUAL SOB O ENFOQUE DA EFICÁCIA DOS
DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS**

**THE BRAZILIAN PREGNANT WOMAN IN AN UNHEALTHY ENVIRONMENT
POST-LABOR REFORM: A COMPARATIVE ANALYSIS BETWEEN THE
PREVIOUS AND CURRENT NORMATIVE SYSTEM UNDER THE FOCUS OF
HUMAN RIGHTS AND FUNDAMENTAL EFFICACY**

**Gabrielle Bezerra Sales Sarlet
Franciele Bonho Rieffel ¹**

Resumo

Este artigo apresenta uma análise da legislação atual e a anterior sobre o labor da gestante em local de trabalho insalubre, conhecimentos técnicos, jurídicos, análise para a solução ampla à luz dos direitos fundamentais e humanos das gestantes. Busca-se também apresentar a questão de como o art. 394-A da CLT infringe o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, sob o enfoque da eficácia dos direitos humanos e fundamentais.

Palavras-chave: Direitos humanos, Dignidade da pessoa humana, Reforma trabalhista, Mulher gestante, Trabalho insalubre

Abstract/Resumen/Résumé

This article presents an analysis of the current and previous legislation on the work of the pregnant woman in an unhealthy workplace, technical and legal knowledge, analysis for the broad solution in the light of the fundamental human rights of pregnant women. It also seeks to present the question of how art. 394-A of the CLT violates the principle of the Dignity of the Human Person, under the focus of the effectiveness of human and fundamental rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human rights, Dignity of human person, Labor reform, Pregnant woman, Unhealthy work

¹ Mestranda

1.NOÇÕES INTRODUTÓRIAS

Trata-se de uma análise acerca dos novos dispositivos legais advindos com a reforma trabalhista que possibilita à mulher gestante laborar em ambiente de trabalho contendo agentes nocivos à saúde do trabalhador e, nesse sentido, trabalhar em ambientes insalubres. Consiste no emprego de metodologia qualitativa, descritiva e exploratória e por meio de pesquisa documental, em um primeiro plano, sobre o direito da mulher gestante no Brasil, dentre outros direitos, o direito ao trabalho e à saúde para a promoção de uma proteção integral, particularmente nos moldes do princípio da dignidade da pessoa humana.

Para expor e analisar o tema em toda a sua complexidade no Brasil impende considerar as suas dimensões continentais. Ou seja, uma população atualmente estimada em 208.787.668 pessoas e de um território com Área total (km²) de 8.515.767,049, conforme o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE. Síntese de Indicadores Sociais – Uma análise das Condições de Vida da População Brasileira).

Assim, no intento de adicionar contribuições ao tema, apresenta-se informações que dimensionam algumas questões existentes no Brasil, consubstanciada na publicação do IBGE, Síntese de Indicadores Sociais (IBGE. Síntese de Indicadores Sociais – Uma análise das Condições de Vida da População Brasileira, p. 11 a 20), com finalidade de relatar a realidade socioeconômica para expor a heterogeneidade de condições que incidem na sociedade brasileira. Entre os anos de 2012 a 2016 o mercado de trabalho sofreu mudanças significativas, após uma década de resultados relativamente positivos na economia: crescimento do produto, da renda e do emprego. Com o esgotamento na economia, evidencia-se que a crise econômica aumentou a partir de 2014, conseqüentemente gerando a ampliação das desigualdades sociais e da maior vulnerabilidade de grupos populacionais específicos. Culminando que na última década, de fato, ocorreu uma fase de estagnação geral e crise econômica.

Por meio de pesquisas (IBGE, 2017) explica-se que as políticas públicas brasileira implementadas após a crise econômica internacional de 2008 a 2014 para a expansão da demanda e aquecimento do mercado de trabalho tiveram crescimento do emprego e da renda do trabalho. Entretanto, em 2015 e 2016 (no Brasil) houve forte reversão da economia, quedas do PIB (PIB - Produto Interno Bruto), consumo das famílias e do emprego, que pode ser retratado com taxas anuais de crescimento da economia, volume do PIB per capita e do consumo das famílias. O PIB

per capita teve quedas de 2009 a 2014. As despesas das famílias continuaram com taxas positivas de crescimento real.

Além disso, o uso de políticas de renda com a elevação do salário mínimo e de expansão de programas sociais, bem como o incentivo à aquisição de produtos com redução de juros dos bancos públicos, ampliação de crédito consignado, desoneração de determinados bens com a redução do Imposto sobre Produtos Industriais - IPI (especialmente para automóveis) determinaram o crescimento do consumo familiar. Assim, média de crescimento do consumo das famílias: 3,0% ao ano, três vezes superior a do PIB per capita (1,0% ao ano), porém no biênio 2015-2016, fatores econômicos, tais como, aumento do endividamento e a redução dos investimentos e a crise política gerando incertezas inibe gastos dos agentes econômicos trazendo fortes impactos negativos para o produto e o consumo. Em dois anos, o PIB per capita e o consumo das famílias decresceram 8,4% e 7,4%. Evidenciando dramaticamente o esgotamento das políticas de incentivo à demanda de anos anteriores.

Segundo o IPEA – Carta de Conjuntura publicada em 2018, o mercado de trabalho teve certa estabilidade, sinais de melhora e recuperação nos últimos trimestres, no entanto moderada e concentrada e mais evidenciada nos serviços e crescimento da ocupação informal. Igualmente houve aumento significativo da população ocupada e expansão de rendimentos reais. Na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNADC), O número de trabalhadores ocupados vem crescendo. Taxa de expansão interanual de 2,0% (verificado, essencialmente, no mercado informal). A ocupação formal também tem resultados favoráveis, resultados positivos que não se verificavam desde 2014 com efeitos do aumento da ocupação sobre a redução da taxa de desemprego. Mas, atenuados pela expansão da força de trabalho. Com crescimento do número de trabalhadores “marginalmente” (contingente inativo querendo trabalho) e ligados à População Economicamente Ativa (PEA), a taxa de desocupação está diminuindo nos segmentos da população. Mais intensa nos trabalhadores com ensino fundamental e médio(18 a 24 anos e do sexo feminino. A taxa de desocupação com dados ajustados estaria em torno de 12,5%. A Agência Brasil (2018) noticiou que a taxa de desemprego no Brasil foi de 12,9% (no 1º trimestre, encerrado 04/2018) Este dado significa 13,4 milhões de Brasileiros desempregados, embora tenha diminuído comparativamente aos 13,6% do 1º trimestre de 2017. Ocorre que as mulheres empregadas são mais atingidas pelo desemprego, citando dados obtidos da pesquisa mensal de empregos do IBGE (2003 - 2011) e que a taxa de desocupação feminina foi maior que a masculina, em maior desvantagem para mulheres pretas ou pardas.

A PNS (Pesquisa Nacional de Saúde) de 2013 registra que a população no Brasil era estimada em 200,6 milhões de pessoas com 80,0% destas com 14 anos ou mais de idade (considerada em idade de trabalhar). A Distribuição no mercado de trabalho dava-se da seguinte forma: população ocupada (57,9%); População fora da força de trabalho (38,5%) e população desocupada (3,5%). Além disso, a população ocupada: 56,7% de homens e 43,3% de mulheres. Grupos de idade -distribuição: 14 a 24 anos (17,7%), 25 a 39 anos (38,5%), 40 a 59 anos (37,3%) e 60 anos ou mais de idade (6,4%). Destaca-se, ainda, que a mulher (em idade reprodutiva e gestante) no quesito trabalho perfazia o percentual de 1,9%, nesta pesquisa.

A pesquisa considerou os moradores de 18 anos ou mais de idade, 3,4% se envolveu em algum acidente de trabalho nos últimos 12 meses anteriores à data da entrevista. Enquanto 5,1% dos homens sofreram acidente neste período, para as mulheres a proporção foi de 1,9%. Devido ao acidente sofrido, 32,9% das pessoas deixaram de realizar suas atividades habituais, e 12,4% com alguma sequela ou incapacidade devido a este acidente. No trânsito, 3,1% das pessoas sofreram algum acidente com lesões corporais. Destas, 32,2% sofreram o acidente no deslocamento para o trabalho, e 9,9%, trabalhando. No Brasil, 3,1% das pessoas sofreram alguma violência ou agressão por pessoa desconhecida nos últimos 12 meses anteriores à data da entrevista. Destas, 18,4% sofreram a violência ou agressão em seu local de trabalho. Por sexo: agressor, pessoa conhecida, mulheres mais vitimadas (3,1%) e homens, menos (1,8%). agressor, pessoa desconhecida, homens sofriam mais violência (3,7%) e mulheres (2,7%).

A PNS informa sobre doenças no Brasil, destaca com percentual significativo a depressão. Prevalência de depressão (18 anos ou mais), 7,6% – para as ocupadas, 6,2%; para as desocupadas. As mulheres apresentaram prevalências de diagnóstico de depressão mais elevadas. Mencionada como frequente, as doenças ortopédicas: distúrbio Osteomolecular Relacionado ao Trabalho (DORT), transtorno prejudicial e doloroso, foi de 2,8% entre as pessoas ocupadas e 2,6% entre as desocupadas.

Vimos que o IBGE publica pesquisa, a cada 5 anos, sobre saúde ciclos da vida de 2013, chama atenção especial para estudo e reflexão em Direitos Humanos pela gravidade das informações e que devem ser analisadas com instrumentos precisos para detectar causas de deficiências em nascimentos de crianças: 0,9% da população total adquiriu a deficiência auditiva por doença ou acidente, mas 0,2% a possuía desde o nascimento. A deficiência visual estimada por doença ou acidente foi de 3,3% e de 0,4% desde o nascimento. Significativos 0,5%

da população total possuía deficiência intelectual desde o nascimento, 0,3% por doença ou acidente, sendo dado percentual gravíssimo e extremamente significativo em face de uma população de 208 milhões de Brasileiros, seria pertinente detectar quais poderiam ser originadas ou não por condições insalubres para as gestantes no meio ambiente de trabalho.

A descrição da gravidade deste dado indica a obrigação de se evitar quaisquer condições nocivas à saúde da gestante em qualquer habitat, inclusive no meio ambiente de trabalho pelas consequências de que um risco, único que seja, mínimo, médio ou máximo possa causar deficiência física ou mental causando limitações que podem além de ser permanentes possam causar limitações nas condições existenciais do ser humano, principalmente os mais vulneráveis e indefesos: percentuais maiores de deficiência intelectual foram estimados para as pessoas sem ou com baixa escolaridade (fundamental incompleto), tanto para quem nasceu com a deficiência (0,9%) como para quem a adquiriu devido a doença ou acidente (0,5%). Em 2013, 54,8% da população com deficiência intelectual tinha grau intenso ou muito intenso de limitação.

No capítulo sobre a saúde da mulher, maioria da população residente no Brasil (51,9%) são as que mais usam os serviços de saúde conforme os dados da Pesquisa Nacional de Saúde (PNS) 2013. Enfoque principal em políticas públicas para a saúde da mulher em conceito de saúde integral: ações educativas, preventivas, de diagnóstico, tratamento e recuperação, incluindo assistência ginecológica, pré-natal, parto e puerpério, etc, considerando as mulheres de 18 a 49 anos de idade sexualmente ativas nos últimos 12 meses. Seguindo o viés preventivo das políticas públicas citadas nesta pesquisa a lógica principal dedutível seria a de manter a gestante afastada dos riscos ambientais do trabalho para a saúde da mulher e do concepto.

Dados na Região Sudeste: os maiores percentuais de mulheres que já estiveram grávidas estão entre aquelas com menor instrução, decrescem conforme a elevação do nível de instrução. Quanto a saúde da mulher gestante entre 18 a 49 anos de idade, 15,2% destas informaram ter tido algum aborto espontâneo (PNS 2013). O que deveria significar cuidados preventivos máximos nas políticas públicas, pode-se deduzir deste estudo, inclusive nos ambientes de trabalho. Vital o atendimento pré-natal para garantir saúde à gestante e um parto seguro para a saúde das crianças menores de 2 anos de idade. Em 2013, 2,4% da população não tinha completado 2 anos de idade (PNS 2013) sendo importante os cuidados com desenvolvimento deste indivíduo, consultas, vacinação, prevenção e aleitamento materno.

Estudo científico e relevante intitulado Saúde Brasil – 2014 (IBGE): permite uma análise da situação de saúde e das causas externas e acompanhar a evolução da natalidade e fecundidade no País, características epidemiológicas e sociodemográficas, destacamos algumas informações e resultados: Tendência de queda da natalidade e fecundidade de 2000 a 2013 no Brasil. Maternidade precoce relevante. Grandes diferenças dentro nas regiões, cor da pele, escolaridade e idade da mãe. A proporção de nascimentos com baixo peso foi de 8,5% e de pré-termo de 12,5%. Evidencia de parcela mais atingida da população mais vulnerável (adolescentes, indígenas e baixa instrução). Taxa de fecundidade total (TFT). A estimativa da taxa de fecundidade total para o País recuou um pouco mais, chegando a 1,78 filho/mulher. Inclusive traz dados e ponderações sobre a programas e políticas públicas para saúde de mulheres e de recém-nascidos visando reduzir a mortalidade materna, fetal e infantil. O perfil quanto a mortalidade infantil tem variantes conforme escolaridade materna, cor da pele/raça, etc. Mais de 60% dos óbitos neonatais bebês prematuros ou de baixo peso, com morte por causas perinatais e maternos.

Este estudo menciona a mortalidade de fetos e recém nascidos, assim como da mortalidade materna, o que permitiria considerar a importância da proteção da mulher, da mulher gestante e conceito, podendo as condições insalubres determinar provavelmente muitas dessas mortes, chamando atenção o registro, sendo enfatizado nesse estudo: “que do total de óbitos no 1º ano de vida, 7,1% acontecem na 1ª hora de vida e 24,7% no 1º dia de vida”. Informa concentração dos óbitos infantis nos primeiros 7 dias de vida a relevância dos cuidados prestados à gestante, bebê no período antes do parto. Nas características das mortes, ressaltase: baixo-peso no nascimento (principal fator de risco associado) conforme a OMS, especialmente no período neonatal, importância do baixo-peso pois 60% dos óbitos no 1º mês de vida apresentaram menos de 2.500 gramas ao nascer. E 40% dos óbitos ocorridos no período pós-neonatal ser de crianças que nasceram com peso adequado, sendo importante a investigação das causas de morte infantil. Partos prematuros também é outra característica presente entre os óbitos infantis.

Em artigo publicado na Revista Brasileira de Medicina do Trabalho nesse estudo Pustiglione observa que os agentes de riscos ocupacionais de natureza química, biológica, psicossocial e organizacional, e acidental podem pôr em risco a gestação, o conceito e o lactente. E os de natureza física e biomecânica parecem não representar risco apenas no caso do lactente.

A UNICEF e o Ministério da Saúde publicaram Guia da Gestante e do Bebe contendo informacoes essenciais, preconiza:pré-natal de qualidade, parto humanizado e cuidados ao recém-nascido e à mãe, dados, inclusive da legislação vigente. Consta que taxa de mortalidade de crianças (menores de 1 ano) decresceu bastante nas últimas décadas no Brasil (de 47,1 a cada mil nascidos vivos em 1990 para 19 a cada mil nascidos vivos em 2008 - redução de 60%). A meta de garantir o direito à sobrevivência e à saúde para toda mãe e criança não foi atingida. Em regiões mais pobres (cita as populações indígenas, quilombolas, ribeirinhas e em assentamentos) na quais a mortalidade materna e de crianças com menos de 1 ano é mais alta. Salienta a necessidade de reduzir a mortalidade neonatal (morte recém nascidos nos primeiros 27 dias de vida), mortalidade precoce (na primeira semana de vida). Sendo preocupante porque 70% das mortes dessas crianças (menos de 1 ano) ocorrem no período neonatal (nos primeiros 27 dias). Ainda, que a Sociedade conheça e ajude para a garantia de direitos da mulher gestante, mãe e criança a fim de conseguir redução dessa mortalidade, difundindo informações e fiscalizando as ações de governo (saúde, educação, assistência social) e profissionais da saúde. Estas informações permite inferir que a Lei anterior que evitava totalmente a exposição a agente nocivo poderia contribuir significativamente com a gestação saudável e viável.

Em consulta a publicação do Bureau Internacional do Trabalho da OIT sobre perigos para a saúde reprodutiva em local de trabalho constando que muitas substâncias químicas são produzidas em locais de trabalho no mundo e que muitas destas podem ter efeitos nocivos na saúde reprodutiva, agentes físicos, químicos e biológicos e em situações no local de trabalho que podem ter efeitos nocivos na saúde reprodutiva quando ocorre exposição de trabalhadores e que há pouca informação sobre os danos que podem causar no aparelho reprodutor pela exposição à agentes, substâncias ou situações deletérias ao aparelho reprodutor, tais como, substâncias, agentes ou situações laborais. A seguir ponderações do Bureau da OIT: muitos trabalhadores sem informações adequados são forçados a trabalhar expostos a agentes nocivos à saúde reprodutiva e, por essa razão, devem ser seguidas orientações¹ concretas.

¹ Devem ser implementadas medidas de proteção, com o objetivo de assegurar que as trabalhadoras grávidas e os trabalhadores (homens ou mulheres) que eventualmente estejam a planejar ter um filho não sejam expostos a situações que se saiba ou se suspeite constituírem um perigo para a saúde reprodutiva. Devem ser implementadas medidas de protecção, com o objectivo de assegurar que as trabalhadoras grávidas e os trabalhadores (homens ou mulheres) que eventualmente estejam a planejar ter um filho não sejam expostos a situações que se saiba ou se suspeite constituírem um perigo para a saúde reprodutiva.

Aborda que algumas exposições podem impedir a concepção, alterar o libido de ambos os sexos, danificar óvulos ou os espermatozoides e alterar o material genético ou outras doenças nos órgãos reprodutivos feminino e masculino. Alterações na menstruação. Esterilidade ou a fertilidade diminuída (exposição a radiações ou a determinados químicos). Alterações no material genético nos óvulos e nos espermatozoides são mutações. Cujos materiais genéticos são para gerações futuras. As mutações genéticas podem resultar em crianças nascidas com más formações e aborto conforme o dano provocado. São permanentes e podem ser gravemente limitantes.

Na gravidez, ocorrida a fertilização, a mãe pode transmitir substâncias nocivas, se exposta, para o embrião, feto, criança pelo leite materno. Os bebês nascidos com más formações podem ter anomalias físicas, ósseas ou em órgãos, comportamentais, aprendizagem e déficit mental. O stress por meio do trabalho repetitivo, falta de intervalos, exigências, excessos sobre gestantes podem ter relação com nascimentos prematuros, inclusive, com condições de trabalho perigosas que potencializam os danos para o feto. Exposição² a determinados compostos ou combinações químicas, consoante Bureau da OIT - 2009, a radiações ou a stress laboral são riscos para nascimento de bebês com peso inferior ao normal e o que pode originar problemas de desenvolvimento físico e mental.

Recomendação importante que salientamos do estudo, conforme Bureau da OIT (2009): há conhecimento de exposição a um determinado perigo(s) que pode causar danos ao feto, as gestantes não devem ser expostas. Política de proteção efetiva³ que não resulte em discriminação contra gestantes trabalhadoras.

As atividades da empresa tem enquadramento em graus de riscos 1,2 e 3 (respectivamente mínimo,médio e máximo) compreensão de alta complexidade para gestantes de maneira quase

² As exposições no trabalho podem igualmente produzir efeitos nocivos numa criança em desenvolvimento, mesmo após o seu nascimento. Embora este facto não se relacione directamente com a saúde reprodutiva, é importante saber que os recém-nascidos e as crianças são particularmente vulneráveis aos efeitos dos químicos ou de outras substâncias perigosas que possam ser transportadas para o ambiente familiar, através do vestuário, do calçado, ou mesmo da pele ou do cabelo. (...)Caso existam substâncias ou fibras nocivas no leite materno, os bebês podem ingeri-las enquanto são amamentados.

³ (...) Uma mulher grávida ou em idade fértil nunca deverá permanecer numa função em que ela ou o seu nascituro possam ser expostos a riscos,pelo facto de não haver outra função disponível. Essa opção acaba por não representar uma alternativa para nenhum trabalhador.

(...) Muito mais tem que ser feito no sentido de assegurar a total protecção da saúde reprodutiva de todos os trabalhadores.

(...) É necessário efectuar mais investigação e estabelecer mais regulamentação sobre as substâncias que representem perigos para os trabalhadores.

(...) Os governos têm a responsabilidade de tomar diversas acções no sentido de proteger a saúde reprodutiva dos trabalhadores.

geral,mas de relevante interesse social e econômico no Brasil.Exemplo: Atividades de atendimento hospitalar, lavanderias e tinturarias tem risco 2. A Listagem das atividades econômicas e respectivos enquadramentos e Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), descrições das atividades e respectivos graus de riscos estão constantes no Anexo V do Decreto 3048/99.

Oportuno questionar se a lei anterior reformada de curtíssima duração e com vigência efêmera que afastava totalmente a trabalhadora gestante de exposição a riscos ambientais seria apenas uma prática altruísta ou meramente o ápice da proteção contra possibilidade de ambiente insalubre (Lei nº. 13.287 / 2016).

A aprovação da Reforma Trabalhista que restringiu direito da gestante trabalhadora e o conceito de não ficarem expostos a qualquer risco nocivo a saúde sem depender de quaisquer outras iniciativas demonstrou que os interesses contrários a proteção total e sem depender de atestado prevaleceu no Congresso Nacional e no Poder Executivo.

2. Direitos Humanos – uma perspectivação internacional para a atualidade brasileira

Segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT) na nota nº4 sobre o trabalho e família, consta que tem sido questão central e objetivo a proteção à maternidade desde a sua criação em 1919 e nos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM), adotados pelos países-membros das Nações Unidas. Dentre eles, destaque-se o relativo à redução da mortalidade infantil e o relativo às melhorias na saúde materna. A propósito, essa Nota descreve o âmbito de aplicação e os componentes essenciais da proteção da maternidade, assim como a situação da sua aplicação no Brasil e em Portugal, constando que este tema tem avançado na legislação e instrumentos internacionais.

Ainda, para a OIT a proteção à maternidade tem enfoque importante e central desde a sua criação em 1919. Objetiva a saúde materna e dos filhos, protegendo contra qualquer discriminação pelo fato de ser mãe. Esta proteção à maternidade envolve três objetivos de desenvolvimento do Milênio (OdM), adotados pelos países-membros das nações unidas, especificamente ao tema igualdade de gênero e a autonomia das mulheres; OdM 4, relativo à redução da mortalidade infantil; e OdM 5, relativo a melhorias na saúde materna.

A Lei nº 13.287/2016 propiciava proteção em tese perfeita para a gestante evitar o trabalho em condição insalubre, mas em sendo editada e vigente em 11 de maio de 2016 foi alterada em prazo curto denotando uma celeridade na modificação deste dispositivo por meio da Lei 13467 de 2017, interessando salientar o que foi alterado na CLT da proteção total anterior: “[Art. 394-A](#). A empregada gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, de quaisquer atividades, operações ou locais insalubres, devendo exercer suas atividades em local salubre.”.

No Brasil, de modo geral, os Direitos Humanos têm avançado no que afeta às leis do trabalho quanto à proteção da gestação. Entretanto, o que se infere, é que o Brasil regrediu ao restringir esta proteção que previa o afastamento da gestante em qualquer grau de risco (Lei 13.287/2016).

A pergunta pertinente que se deve colocar é se existiria conhecimento suficiente da gestante para decidir sobre a exposição ao risco de dano a sua saúde, mesmo que em tese, de gradação mínima? Dessa forma o que se observa é que, face à desigualdade estrutural entre a trabalhadora e o empregador, sobretudo em situação de crise econômica, o que se depreende é uma situação de vulnerabilidade intrínseca e, conseqüentemente, um comprometimento de sua capacidade de discernir e, em especial de anuir.

Em verdade, o que se indaga é se um Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou de proteção coletiva forneceria suficiente proteção para a saúde da gestante? Ou do feto? Seria lícito expor possibilidade de dano à saúde de concepto ou da gestante? A gestante teria informações suficientes e a legitimidade para expor seu concepto a um ambiente insalubre, mesmo diante de um atestado médico? Seria um direito disponível ou indisponível? Essencialmente se deve efetivamente aprofundar este debate tanto a luz das teorias do direito quanto da própria ciência.

Outra importante notícia (MELO, 2017) que traz opinião contundente sobre essa medida com o título ‘Reforma erra ao permitir atuação de grávida e lactante em local insalubre datada de 21 de julho de 2017 observa que a legislação anterior previa no artigo 394-A da CLT que: “A empregada gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, de quaisquer atividades, operações ou locais insalubres, devendo exercer suas atividades em local salubre”. Referindo-se à reforma trabalhista sancionada pelo presidente da República Lei 13.467 na qual a restrição ao trabalho de grávidas em ambientes insalubres foi amenizada, e em relação às lactantes nada se falou.

Segundo a Revista Mulher no Trabalho – tendências 2016 da Organização Internacional do Trabalho relata que a diferença de gênero aumenta conforme a segregação setorial e profissional e que as mulheres estão representadas de forma direta no emprego. Ressaltou que mais de um terço das mulheres estão empregadas em serviços do comércio (33,9%) e no setor industrial (12,4 %). A agricultura continua a ser a fonte mais importante de emprego para as mulheres nos países de baixo e de médio-baixo rendimento (OIT. **Mulheres no Trabalho – tendências 2016**).

Para metalúrgicos a reforma trabalhista estimula o trabalho insalubre de gestantes e que “ressuscita” a possibilidade da gestante trabalhar em local insalubre, sustentando a necessidade de medidas saneadoras da gravíssima questão_(OIT. **Mulheres no Trabalho – tendências 2016**).

A complexa aferição do meio insalubre pode ser constatada, por exemplo, nas Normas Regumentadoras do Ministério do Trabalho do Brasil que para seu cumprimento exato necessita de uma série de procedimento técnicos especializados e com profissionais capacitados e em número suficiente para que de fato seja evitado que trabalhadores fiquem expostos a condições nocivas a sua saúde. Nesse contexto mais sensível encontra-se a questão da vulnerabilidade da mulher gestante que não pode ser exposta a risco e dano na sua saúde e de seu concepto. Além disso, a instrumentalidade técnica encontra-se em complexos procedimentos que definem a questão da insalubridade⁴ em normas regulamentares sobre a temática.

Observa-se que é possibilitado à gestante laborar em ambiente do trabalho com risco mínimo ou médio mediante atestado de médico de sua confiança. Não prevê especialista, não esclarece pormenores sobre agentes de riscos, medidas ou dosagens específicas e demais aferições que deveriam se detalhadas de forma responsável e consequente. Riscos de imperícia e negligência ao ser apresentado estas certificações de capacidade porquanto a condição de gestante e da gestação, assim como os ambientes de trabalho são constituídos por agentes físicos, químicos e biológicos, riscos de acidentes e ergonômicas e condições não simples e elementares quanto podem parecer, são situações delicadas e sensíveis que devem ser tratadas ou conduzidas por um risco na prática próximo a zero risco. As consequências podem ser graves e irreversíveis e

⁴Conforme Decreto n. 3.048/99: 5.1 São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem:
15.1.1 Acima dos limites de tolerância previstos nos [Anexos n.ºs 1, 2, 3, 5, 11 e 12](#); (...)
15.1.3 Nas atividades mencionadas nos [Anexos n.ºs 6, 13 e 14](#);
15.1.4 Comprovadas através de laudo de inspeção do local de trabalho, constantes dos [Anexos n.ºs 7, 8, 9 e 10](#)(...)

não podem ficar sob a decisão de uma mulher gestante, pois possivelmente esteja a decidir por conceito que em tese teria seu direito indisponível.

3. O enfoque da Constituição trintenária

Importante o estudo dos dispositivos constitucionais que possivelmente trazem luz à questão da possibilidade de que gestantes possam ficar expostas a condições insalubres, mesmo que em grau mínimo ou médio, mediante autorização firmada em atestado firmado por médico da confiança da gestante.

Segundo Alexandre de Moraes (2007, P. 20), o respeito à dignidade da pessoa é a finalidade do conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal. O autor esclarece que a formação de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana pode ser definida como direitos humanos fundamentais.

Conforme a Constituição Federal de 1988, denotamos alguns dispositivos previstos nos Princípios Fundamentais, os quais norteiam o ordenamento jurídico brasileiro, princípios estes que devem ser garantido, a fim de que possa ser assegurado o Estado Democrático de Direito. Dentre os fundamentos norteadores da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), destacam-se os fundamentos da dignidade da pessoa humana e valores sociais do trabalho e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Isto nos permite entender que a CF/1988 obriga o Estado Brasileiro a proteger a dignidade da pessoa humana, pois este fundamento serve com pilar basilar do ordenamento, para que, assim, as pessoas tenham o mínimo de condição pessoal, laborar de sobreviver.

Não haveria justiça, nem preservação da dignidade, porquanto o simples acréscimo pecuniário no salário, devido ao adicional de insalubridade, não compensaria certamente o risco do dano à saúde da trabalhadora gestante e do feto. Questiona-se se a solidariedade social, os valores sociais do trabalho não estariam ali atingidos? Não seria mais lógico somente assegurar a continuidade do pagamento do adicional auferido pela insalubridade e não apenas dizer que mediante um atestado de médico da confiança, ela poderia expor-se e expor seu conceito!

A lógica do reconhecimento da condição de trabalhadora gestante laboral em ambiente insalubre (grau médio ou mínimo) e vedá-lo totalmente, mesmo que sob autorização médica parece decidida de forma errada, pois a razoabilidade é evitar o risco, mesmo que mínimo, pois as consequências podem ser definitivas.

Alexandre de Moraes (2007, p. 21) ressalta que os direitos humanos fundamentais estão relacionados diretamente com a garantia da não- ingerência do Estado na esfera individual e, além disso, na consagração da dignidade da pessoa humana. Assim, tendo um reconhecimento amplo por parte da minoria dos Estados, seja em nível constitucional, seja em nível infraconstitucional, bem como no direito consuetudinário.

Consoante Barroso (2015, P.284) a dignidade da pessoa humana é objetivo e fundamento do constitucionalismo democrático. Ainda, o autor (Barroso, 2015, p. 284) refere que a dignidade era um dos grandes consensos éticos do mundo ocidental, o que foi concretizado em declarações de direitos, constituições e convenções internacionais.

Ainda, o autor (BARROSO, 2015, p.285) assevera que o princípio da dignidade humana é valor fundamental, o qual ingressa no mundo do Direito em forma de princípios, isto é, a dignidade da pessoa humana é princípio jurídico de *status* constitucional, funcionando, assim, como fundamento normativo para os direitos fundamentais.

Além disso, o autor (BARROSO, ANO, P. 289) explica que, no Brasil, o princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade como desenvolvimento por parte da doutrina, bem como pela jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal (STF) é resultado de ideias de dois sistemas distintos: a) da doutrina do devido processo legal substantivo norte-americano; b) do princípio da proporcionalidade do direito alemão.

Consoante Ingo Sarlet (2015, p. 271) deve-se respeitar a aplicabilidade imediata, com fulcro no art. 5º, §1º da CF/88, de que todos os direitos elencados entre os art. 5º a 17 da CF, bem como aqueles localizados em outras partes do texto constitucional. Assim, resta claro que deve ser respeitado o inciso XX do art. 7º da Constituição Federal, ao passo que tem aplicabilidade imediata. Denota-se que o art. 394-A representa direta afronta ao texto constitucional, em que pese permitir a trabalhadora gestante laborar em ambiente insalubre de risco mínimo e médio, colocando em risco a saúde da gestante de seu conceito.

Manoel Gonçalves (2007, p. 282) ensina que o princípio da igualdade limita o legislador, bem como é uma regra de interpretação. Assim, por meio do princípio da igualdade limita o legislador a editar regras que estabeleçam privilégios, principalmente em razão da classe ou posição social, da religião, da fortuna e do sexo do indivíduo. Segundo o autor, o juiz deverá dar sempre à lei a interpretação/entendimento que não crie privilégios de espécie alguma. No entanto, esse princípio proíbe as distinções arbitrárias que sejam destituídas de fundamento objetivo, o qual seja justificável.

Fachin (2008, p. 249) menciona que o princípio da igualdade exteriorizado no art. 5º, inciso I da Constituição Federal impede a possibilidade de qualquer tratamento que não iguale as pessoas em direitos e obrigações, tendo como critério a condição sexual.

José Afonso da Silva (2007, P. 217) menciona que a igualdade entre homens e mulheres já está incutida na norma geral da igualdade perante a lei. Ou seja, está contemplada em todas as normas constitucionais que proíbem discriminação de sexo. O autor supracitado (SILVA, 2007, p. 217) esclarece que não se trata de mera isonomia formal, isto é, não é igualdade perante a lei, mas igualdade em direitos e obrigações. Assim, qualquer tratamento desigual entre homens e mulheres, atinentes a ambos os sexos, será considerado inconstitucional. Por essa razão, o autor (SILVA, 2007, p. 217) leciona que é admissível as discriminações expostas pela própria Constituição como, por exemplo, aposentadoria da mulher com menor tempo de contribuição e de idade.

No tocante aos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, o Art. 5º da Constituição Federal de 1988 dispõe que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida (...). A questão a ser debatida seria a da necessidade do reforço salarial de um adicional de insalubridade para uma gestante que dele necessite e disposta a se expor por duas possibilidades: socioeconômica e estado de necessidade e risco de desemprego se ocorrer o afastamento do local de trabalho.

Jeanine Philippi (1997, p. 37) relata que a respeito da igualdade jurídica, percebe-se uma base de certa forma evolucionista em que pese sustentar o referido princípio, reflete como sua única possibilidade de concretização a igualdade de oportunidades.

Embora a Consolidação das Leis do Trabalho incentive o trabalho da mulher, esta sofre discriminação de gênero. Essa constatação vem de dados históricos, em que as mulheres eram vistas apenas como donas-de-casa e pouco capazes. Proteger a mulher gestante é primordial para a evolução da sociedade como forma de não haver desigualdades de gênero.

Segundo Sérgio Martins (2009, p. 129), as mulheres só deveriam receber tratamento diferenciado em situações extraordinárias, tais como: gravidez, amamentação e levantamento de pesos.

O importante nesta compilação de informações coletadas nos preceitos constitucionais é que todos eles apontam para a proteção da vida, saúde, dignidade, trabalho e condições visando à

proteção contra a insalubridade, o que indica que todas as Leis advindas da Carta Magna devem proteger totalmente a maternidade e a vida, inclusive na concepção e pela razoabilidade não deveriam em hipótese nenhuma predispor gestantes a condições danosas a saúde da trabalhadora gestante.

Para Carmen Camino (2004, p. 94) o direito do trabalho é instrumento eleito pelo Estado como forma de garantir direitos mínimos aos trabalhadores, por meio de limites à exploração da força laborativa. Além disso, a autora (CAMINO, 2004, p. 95) esclarece que o princípio da proteção, independentemente da controvérsia ao redor da ideologia do Estado, busca compensar a inferioridade econômica do trabalhador com tratamento legal privilegiado.

Ainda, a autora (CAMINO, 2004, p. 96) aduz que o princípio da proteção é traduzido na ideia de compensação. Por essa razão, compensa-se, no plano jurídico, a desigualdade no plano econômico, traduzindo-se numa desigualdade, a desigualdade de tratamento, expressa no favor *iuris* que privilegia o hipossuficiente.

Consoante Josirene Londero (2013, p.127), a mulher é socialmente explorada e submetida a um “status” de inferioridade em relação ao homem, ao passo que, nas relações de trabalho, esta relação é clara, em que pese para atividades desempenhadas por homens e mulheres, estas percebem valores salariais mais reduzidos do que aqueles. A autora (LONDERO, 2013, p. 127) aborda que a organização das mulheres como grupo de pressão capaz de efetivar seus direitos em todos espaços sociais é o meio de se alcançar a minimização da discriminação de gênero.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo permitiu que fosse analisado minuciosamente a disposição sobre a grave e séria questão no Brasil de violação dos Direitos Humanos e fundamentais no que concerne à questão das gestantes trabalharem em ambientes insalubres sob a égide da propalada Reforma Trabalhista segundo o teor da Lei nº 13.467 de 13 de julho de 2018. Embora esta lei proteja o direito ao afastamento da gestante de atividades consideradas insalubres em grau máximo enquanto durar a gestação, não havendo prejuízo na remuneração e nem do adicional de insalubridade, viola o princípio da dignidade da pessoa humana, na medida em que permite que a trabalhadora gestante trabalhe em local insalubre de grau médio ou mínimo. Situação inadmissível em tempos de reconhecimento de direitos sociais e humanos em que se espera

avanços na proteção das mulheres gestantes tornando-as ainda mais vulneráveis em razão da forte crise econômica e de elevado índice de desemprego.

A lei 13.467/2017 permite o afastamento da gestante de atividades consideradas insalubres em grau médio ou mínimo, quando apresentar atestado de saúde, emitido por médico de confiança da mulher, que recomende o afastamento durante a gestação, sem prejuízo da remuneração, inclusive do adicional de insalubridade.

A gestante deve ter o conhecimento e a consciência de que condições danosas a sua saúde podem causar malefícios a si e ao conceito, notabilizando-se, minimamente pela efetividade do direito à informação. Além disso, para sua proteção integral deve receber atendimento médico para diagnóstico no sentido de poder atestar o afastamento a fim de evitar danos para si e para sua prole. Não obstante, no Brasil as carências no atendimento e atenção básicas são precárias para os grupos populacionais de forma geral e muito acentuado para os mais vulneráveis e carentes economicamente, porque nem mesmo as condições de tratamento de forma efetiva não raro é garantido, em razão desta assertiva insofismável, esta lei traz reversão da expectativa de evolução dos direitos da trabalhadora de forma quase absoluta quanto à mulher gestante de forma muito mais preocupante e há notória regressão no direito de proteção da mulher que mudou de uma proteção total que obrigava ao afastamento de gestante de atividades consideradas insalubres para a possibilidade trabalhar em exposição de agentes que propiciem riscos grau mínimo e médio, dotando as empresas de uma segurança e proteção de uma lei para simplesmente deixar a gestante trabalhar em local insalubre nos riscos nos graus mínimo e médio.

Este artigo permitiu inferir que este quesito da lei em permitir o labor da empregada gestante em local insalubre ofende e viola o direito fundamental da mulher de não se expor a agente nocivo à sua saúde, principalmente nas mais vulneráveis situações, destarte se afigura importante suscitar também a violação efetiva do princípio da dignidade da pessoa humana que consta como fundamento da Constituição da República Federativa do Brasil vigente. A empregabilidade da mulher frente a grave recessão aliada a fatores que caracterizam a vulnerabilidade impõe, de certa forma, a necessidade de trabalhar, de se submeter, em ambiente insalubre e que pode trazer graves sofrimentos a população trabalhadora mais carente e expostas ferindo preceitos constitucionais acima elencados e que ofende a dignidade humana.

Concluí-se que as entidades representativas de trabalhadores, advogados e juristas têm se pronunciado a favor da modificação dessa lei para corrigir estas disposições que são violadoras

de direitos estavam antes garantidos no sistema normativo e com amparo no âmbito internacional. Inoportuno e inadmissível é o alcance e o teor dessa lei que, dentre outros, viola sensivelmente o princípio da vedação ao retrocesso.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo.** 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BUREAU INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Perigos para a saúde reprodutiva masculina e feminina no local de trabalho.** Disponível em: <https://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/pdf/pub_modulos4.pdf> Acesso em 07/09/2018

BRASIL. **Lei nº 13.278 de 2 de maio de 2016.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13278.htm> acesso em 09/09/2019

_____. **Receita Federal. CNAE.** Disponível em: <http://www2.dataprev.gov.br/pls/pradar/pkg_Baixa_Empr_CND.pr_Cons_Dominios?dominio=cnae&classif=d&Ender=27320353741> acesso em 26/07/2018

_____. **Decreto Nº 3.048, de 6 de maio de 1999.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3048.htm acesso em 09/09/2018

_____. **Constituição Federal de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> acesso em 26/07/2018

_____. **Decreto-lei N.º 5.452, de 1º de maio de 1943.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm> Acesso em 27/07/2018

_____. **Norma Regulamentadora nº 15.** Disponível em <<https://normasregulamentadoras.wordpress.com/2008/06/06/nr-15/>> Acesso em 20/07/2018

DGERT. **CONVENÇÃO N.º 183, SOBRE A PROTEÇÃO DA MATERNIDADE, 2000-** Disponível em <<https://www.dgert.gov.pt/convencao-n-o-183-sobre-a-protecao-da-maternidade-2000>> acesso em 26/07/2018.

GOVERNO DO BRASIL. **Entenda como fica o afastamento por insalubridade durante gravidez.** Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/economia-e-emprego/2017/08/entenda-como-fica-o-afastamento-por-insalubridade-durante-gravidez>> acesso em 05/06/2018

IBGE. **Pesquisa Nacional de Saúde 2013 Indicadores de saúde e mercado de trabalho.** Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv97329.pdf>> Acesso em 06/09/2018

_____. Pesquisa Nacional de Saúde – Ciclos de Vida. Disponível em <<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv94522.pdf>> acesso em 05/09/2018

_____. Saúde Brasil 2014: uma análise da situação de saúde e de situações externas. Disponível em <http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/saude_brasil_2014_analise_situacao.pdf> Acesso em 07/09/2018

MELO, Raimundo Simão de. **Reforma erra ao permitir atuação de grávida e lactante em local insalubre**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-jul-21/reflexoes-trabalhistas-reforma-errapermitir-gravida-lactante-local-insalubre>> acesso 05/06/2018

ÉPOCA. **Governo edita medida provisória com ajustes na reforma trabalhista**. Disponível em: <<https://epocanegocios.globo.com/Brasil/noticia/2017/11/governo-edita-medida-provisoria-com-ajustes-na-reforma-trabalhista.html>> Acesso em 08 06 2018

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 33 ed. rev. e atual. São Paulo, 2007.

FACHIN, Zulmar. **Curso de Direito Constitucional**. 3 ed. atual. e ampliada. São Paulo: Método, 2008.

LUCHETE, Felipe. **Para metalúrgicos, reforma trabalhista estimula trabalho insalubre de grávidas**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-abr-27/reforma-trabalhista-estimula-trabalho-insalubre-gravidas-adi>> acesso em 27/04/2018

STF. **CNS questiona lei que proíbe gestante de trabalhar em condições insalubres**. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=327056>> Acesso em 08/06/2018

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. 8ª Ed. São Paulo: Atlas, 2007.

OIT. **Mulheres no Trabalho – tendências 2016**. Disponível em: <http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/---publ/documents/publication/wcms_457096.pdf> acesso em 19/07/2018

PHILIPPI, Jeanine Nicolazzi. **Feminino Masculino: igualdade e diferença na justiça/org. de Denise Dourado Dora**. Porto Alegre: Sulina, 1997.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho – Série fundamentos jurídicos**. 10ª Ed. São Paulo: Atlas, 2009.

CAMINO, Carmen. **Direito Individual do Trabalho**. 4ª Ed. Porto Alegre: Síntese, 2004.

LONDERO, Josirene Candido. **Direitos Sociais Fundamentais: contributo interdisciplinar para redefinição das garantias de efetividade/organizadores Josirene Candido Londero e Carlos André Huning Birnfeld**. Rio Grande: Editora da FURG, 2013.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Mulheres no mercado de trabalho: onde nasce a desigualdade?**

Disponível em <http://www2.camara.leg.br/a-camara/documentos-e-pesquisa/estudos-e-notas-tecnicas/areas-da-conle/tema7/2016_12416_mulheres-no-mercado-de-trabalho_tania-andrade> acesso em 08/09/2018.

PUSTIGLIONE, Marcelo. **Trabalhadoras gestantes e lactantes: impacto de agentes de risco ocupacional (ARO) no processo de gestação, no concepto e no lactente. Revista Brasileira de Medicina do Trabalho.** Disponível em <<http://www.rbmt.org.br/details/260/pt-BR/trabalhadoras-gestantes-e-lactantes--impacto-de-agentes-de-risco-ocupacional--aro--no-processo-de-gestacao--no-concepto-e-no-lactente>> Acesso em 06/09/2018

UNICEF. **Guia dos Direitos da Gestante e do Bebê.** Disponível em <https://www.unicef.org/brazil/pt/br_guiagestantebebe.pdf> Acesso em 06/09/2018

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 28 ed. São Paulo: Malheiros, 2007

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional.** 12 ed. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.